

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra ato do Prefeito Municipal de Lunardelli, **Sr. Reinaldo Grola** que responde na Avenida D. Pedro II, 195, Centro, Lunardelli-PR, Cep. 86.935.000, consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nº 02/2023 cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas nos cargos de “Agente Fiscal Tributário” e de “Agente Tributário” com base nos motivos abaixo expostos, requerendo desde já seja esta recebida, distribuída a relator, processada e examinada para fins de deferimento tanto da cautelar quanto da confirmação de mérito ao fim e ao cabo.

1. Consoante documentado em mensagem eletrônica da Associação dos Fiscais de Tributos Municipais do Paraná – AFISCO-PR – enviada a este órgão ministerial com o edital de referido concurso público (**DOC 01 - Lunardelli**), observam-se problemas e vícios a macular os termos do mesmo, particularmente em relação aos cargos acima descritos, de interesse que são da entidade associativa denunciante.

2. Frise-se que a Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná – AFISCO-PR - integra a estrutura capilarizada da Federação Nacional e não tem medido esforços em monitorar inconsistências e irregularidades em certames de concursos públicos nos mais diferentes Municípios paranaenses, o que segundo tal entidade atenta contra o bom exercício das competências fiscais tributárias das próprias gestões municipais, acarretando daí prejuízos arrecadatários, como se depreenderá adiante. Não parece ser diferente com o Município de Lunardelli em face dos termos do Edital 02/2023.

3. Dado que tanto a AFISCOPR encampara a bandeira de atuação afeta à capacitação e otimização da atuação funcional dos Auditores Fiscais Municipais, promovendo esforços, cursos e estratégias institucionais para melhorar o cenário de maior profissionalização relativo às funções técnicas fundamentais de lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, uma das prioridades da entidade é conscientizar os gestores municipais a propósito da importância de manterem equipes minimamente qualificadas para evitarem nulidades procedimentais, promoverem busca ativa de devedores e levantarem indícios de omissões e dolo de devedores em detrimento das Fazendas Públicas Municipais.

4. Em linha com tais premissas este Tribunal de Contas através de sua Escola de Gestão Pública promoveu, em 06 cidades do interior ao longo de 2022, curso em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado a propósito da adoção de medidas e estratégias de trabalho a serem implementadas pelos Municípios do Estado com vistas a melhorarem seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, dentre os quais **(i)** o protesto dos títulos de dívida ativa; **(ii)** a estruturação de programas de refinanciamento e parcelamento de débitos fiscais; **(iii)** a regulamentação e efetiva aplicação em âmbito local da transação extrajudicial etc.

5. Agora em 2023 o tema mantém sua prioridade e a Escola de Gestão deste TCE/PR está com a edição do curso “Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal” em andamento, passando por cidades como Maringá, Toledo, Londrina, Guarapuava, Umuarama, Ponta Grossa etc, desenvolvendo parceria inclusive com a **Associação Estadual dos Auditores Fiscais**, enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a

formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar com provocação da AFISCO-PR através de mensagem eletrônica, identifica inúmeros problemas dentre os quais: **i) Tabela 3.2 do item 3 do edital** que exigem apenas escolaridade de ensino médio para o cargo de “Agente Fiscal Tributário” e para o cargo de “Agente Tributário”, conforme página 2 do DOC 1 anexo; **item 1.1.6 do Edital 009/23** que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal tributário”; **ii) remuneração ofertada de R\$1.320,00** prevista na mesma tabela do mesmo item do edital, para o primeiro cargo e de **R\$2.563,10** para o segundo cargo mencionado, semelhante aos cargos de “**servente**”, “**gari**”, “**jardineiro**”.

7. Ocorre que assim como os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, trata-se de carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípua, todas absolutamente técnicas tais como:

- a)** lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b)** elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c)** receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d)** julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e)** identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f)** aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g)** perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h)** instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i)** auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

8. Por certo que **não se pretende compelir o Município a pagar a seus fiscais tributários remuneração equiparável a de auditores fiscais federais e estaduais, cujos patamares de estrutura, espaço orçamentário e arrecadação são incomparáveis. Todavia, ao menos pretende-se compelir o Município e seu Prefeito a reconhecerem tratar-se de “carreira de Estado” e que por isto mesmo deve ter seus respectivos cargos ocupados por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro com remuneração minimamente digna**, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se identifique com o “salário-mínimo nacional”. Sem a pretensão de interferir no Plano de Cargos e Salários da Administração local, competência esta exclusiva do Município, e também sem o condão de ofender aos limites de gastos com pessoal previstos na LRF, pretende-se apenas que esta Corte expresse repulsa à ínfima remuneração e a não-exigência de escolaridade de nível superior afim à área fiscal (Administração, Direito, Contabilidade ou Economia), cujos conhecimentos e formação são tão necessários para o exercício do mister de fiscal de tributos municipais.

9. Questiona-se o Prefeito ora representando se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc, estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc ?

10. Quer parecer que as respostas às perguntas anteriores estão dadas e não são as mais favoráveis a um cenário de ganhos do Município em termos de gestão mais eficiente, profissionalização do departamento de arrecadação, aumento de receitas, combate à sonegação e à inadimplência e maior autonomia administrativa e financeira do Município em referência.

11. Por certo que as dificuldades de um pequeno Município atrair mão-de-obra minimamente qualificada são grandes, mas a inviabilidade torna-se absoluta quando sequer o edital exige formação superior e tampouco se preocupa em ofertar remuneração acima de um salário-mínimo nacional, pagando-se a agente fiscal tributário a mesma remuneração (salário-mínimo nacional) de um gari, de um servente ou de um jardineiro, por maior que seja o respeito e a dignidade que estas últimas funções também devam merecer, mas que por certo dispensam escolaridade de nível superior, *contrario sensu* do que se imagina para um agente fiscal.

12. O desprezo da gestão municipal com a importante função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização resta evidente ao examinar-se o programa exigido para os candidatos à vaga de Fiscal Tributário, conforme ANEXO 1 do edital (**DOC 1 – Lunardelli, já mencionado**) em que elenca-se

o Sistema Tributário Nacional, conhecimentos a propósito de crédito tributário, lançamento, causas de suspensão da exigibilidade, cálculo de multas, inscrição em dívida ativa e seus requisitos, respostas e decisões em processo administrativo etc, **tudo isto sem a exigência de nível superior e sem remuneração condigna**. Por maior que seja o exercício de criatividade resta difícil identificar incoerência tão grande quanto.

13. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas no parágrafo 7 acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município a falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico minimamente presentes naquele que assumirá tais competências administrativas perante a Prefeitura?

14. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a **cláusula 5.10 do edital (DOC 1 - Lunardelli anexo)** prevê prazo das inscrições do dia 04.08.23 (já iniciado) até 04/09/23 às 23h53min, pelo que **URGE UMA POSIÇÃO EFETIVA DESTE TCE/PR** em atenção até mesmo ao que vem sendo pregado e cobrado dos Municípios do Estado no curso da Escola de Gestão Pública.

15. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

- 15.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de alterar-se **IMEDIATAMENTE** o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades, sem contudo atentar para o limite de gastos com pessoal conforme previsto na LRF);
- 15.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;
- 15.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa

específico para Fiscal Tributário nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima;

- 15.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de agosto de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas